PROJETO DE LEI Nº 008, DE 14 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFISSIONAIS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.722/2018, INSTITUI A DISPONIBILIZAÇÃO DE KITS DE PRIMEIROS SOCORROS NAS UNIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, ANDRÉ LEÃO COSTA SILVA, no uso das atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores, o seguinte:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do sistema municipal de ensino de Pinheiro/MA, a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e demais profissionais que atuem nos estabelecimentos de ensino da educação básica da rede pública municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.722, de 04 de outubro de 2018**.**

Art. 2º A capacitação de que trata esta Lei será realizada de forma periódica, destinada à formação inicial e à atualização contínua dos profissionais, sem prejuízo do regular funcionamento das atividades escolares.

Parágrafo único. O quantitativo mínimo de profissionais capacitados por unidade será definido em regulamento, observada a proporcionalidade em relação ao número de servidores e ao fluxo de atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo programático deverá ser compatível com a faixa etária do público atendido e com as atividades desenvolvidas no ambiente escolar.

§ 2º O regulamento disporá sobre o conteúdo mínimo dos cursos, devendo abranger, no mínimo:

I – avaliação inicial da vítima e acionamento do socorro especializado;

II –procedimentos básicos em casos de engasgo, parada cardiorrespiratória, convulsões, quedas, traumas e sangramentos;

III – medidas de prevenção de acidentes no ambiente escolar.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino abrangidos por esta Lei deverão dispor de kits de primeiros socorros em quantidade adequada, mantidos em locais acessíveis, visíveis e devidamente sinalizados.

§ 1º A composição mínima dos kits será definida em regulamento, observadas as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Compete à direção da unidade escolar assegurar a manutenção periódica, a reposição de insumos, o controle de validade e as condições adequadas de armazenamento dos materiais.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão manter registro atualizado dos profissionais capacitados, assegurada sua disponibilidade para fins de fiscalização, bem como dar publicidade à realização das capacitações em local visível.

Art. 6º As unidades escolares deverão integrar-se à rede municipal de atenção às urgências e emergências, mediante definição de fluxos de encaminhamento e protocolos de atuação, conforme disposto em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, podendo ser expedidas portarias conjuntas da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde para disciplinar:

I – carga horária, conteúdo programático e metodologia dos cursos;
II – periodicidade da capacitação e critérios de certificação;
III – quantitativo mínimo de profissionais capacitados por unidade escolar;
IV – padronização, composição e reposição dos kits de primeiros socorros;
V – procedimentos de fiscalização e medidas administrativas aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 8° A implementação das disposições desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser realizada de forma gradual, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE ABRIL DE 2026, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 169º DA FUNDAÇÃO E 136º DA REPÚBLICA.

ANDRÉ LEÃO COSTA SILVA
Prefeito Municipal de Pinheiro

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para profissionais da educação básica da rede pública municipal de Pinheiro/MA, bem como sobre a disponibilização de kits de primeiros socorros nas unidades escolares, em conformidade com a Lei Federal nº 13.722, de 04 de outubro de 2018 (Lei Lucas).

A proposição insere-se no âmbito das competências constitucionais do Município, notadamente aquelas previstas no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como nos deveres de promoção da saúde (art. 196) e de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227), reforçando a responsabilidade estatal na prevenção de agravos e na salvaguarda da vida no ambiente escolar.

O Projeto visa assegurar que professores e demais profissionais da educação estejam aptos a agir de forma imediata e eficaz em situações de emergência, até a chegada de atendimento especializado, contribuindo para a redução de riscos e agravamentos decorrentes de acidentes ou intercorrências médicas no ambiente escolar.

Outrossim, a proposição contempla a instituição de kits de primeiros socorros, bem como a integração das unidades escolares à rede municipal de atenção às urgências e emergências, promovendo maior eficiência e articulação intersetorial entre educação e saúde.

Ressalte-se que a implementação das medidas observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, sendo admitida a regulamentação e execução gradual por ato do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria e de seu interesse público, especialmente na proteção da comunidade escolar, espera-se a aprovação da presente proposição por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANDRÉ LEÃO COSTA SILVA
Prefeito Municipal de Pinheiro